

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL
4897 de 08/07/1996
Ass. 03

Publique-se Inclua-se em
pela por CINCO sessões
28/6/96
R. A. TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 473 DE 1996

FLS. Nº 01
PROJ. 4897

ENTREGUE À MESA EM:
28 JUN 14 29 88 014396

Visa obrigar o Poder Executivo a publicar o Balanço Geral do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Fica o Poder Executivo Estadual obrigado a publicar no Diário Oficial do Estado, nos três meses subsequentes ao término do exercício fiscal, as seguintes demonstrações, que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial e financeira do Estado de São Paulo:

- a) balanço orçamentário
- b) balanço patrimonial
- c) balanço financeiro
- d) demonstração das variações patrimoniais

§ 1º -

Deverão as publicações de cada exercício, referidas no "caput" deste artigo, conterem claramente as indicações dos valores correspondentes as contas do ano anterior.

§ 2º -

Nas publicações referidas neste artigo poderão constar contas semelhantes de pequena monta agrupadas, sendo entretanto vedada a utilização de denominações genéricas.

- § 3º - As demonstrações publicadas deverão obedecer às disposições contidas na Lei Federal 4.320/64, constando nas mesmas quadros analíticos, estatísticos e notas que se fizerem necessárias para compreensão da situação patrimonial do Estado.
- § 4º - Deverão expressamente as demonstrações conterem quadro ou notas que esclareçam com clareza o serviço da dívida (juros, encargos, empréstimos internos e externos), e a evolução detalhada das despesas com o pessoal.
- Artigo 2º - O Balanço Geral do Estado, objeto desta Lei, deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, antes do envio da Lei das Diretrizes Orçamentárias à Assembleia Legislativa.
- Artigo 3º - As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
- Artigo 4º - O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto no prazo de 90 (noventa) dias os objetivos desta Lei.
- Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.



Deputado AFANASIO JAZADJI

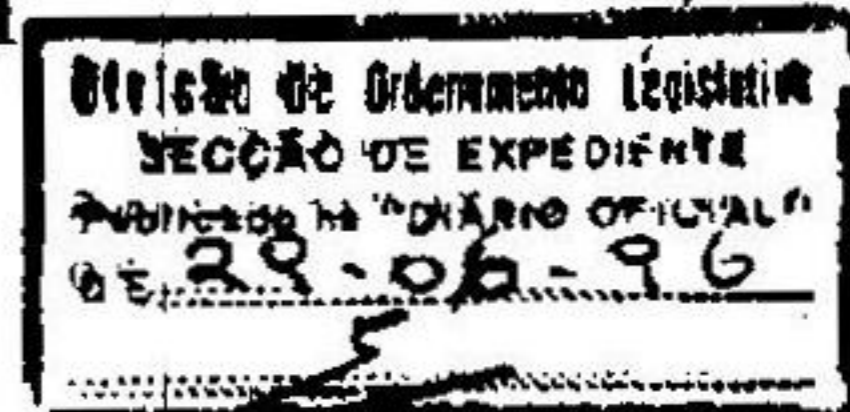
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

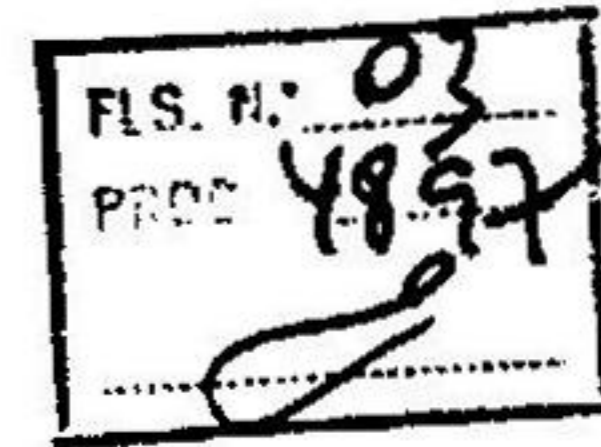
SDC, 28 / 6 / 1996

Chefe de Seção





Deputado
AFANASIO JAZADJI



Pág. 3

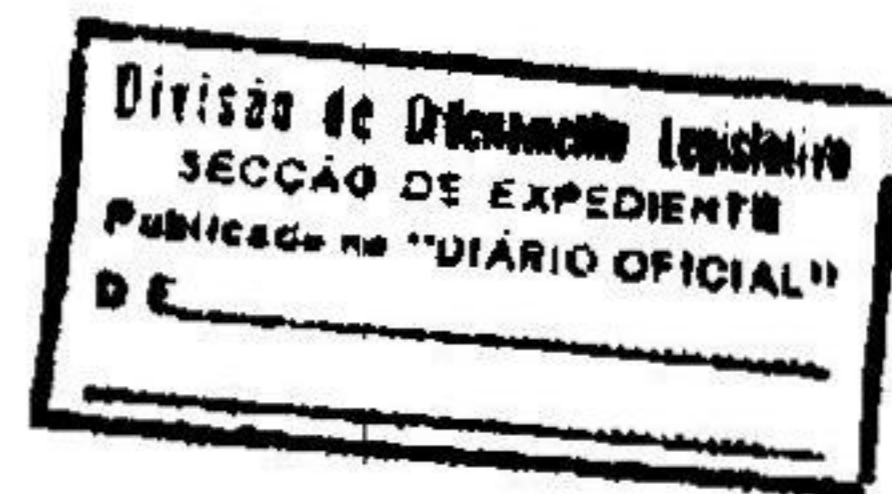
JUSTIFICATIVA

A transparência dos negócios públicos é uma exigência do regime democrático e um dever dos que exercem o poder público. Portanto, é de indiscutível justiça que se peça ao Executivo Estadual demonstrações contábeis que expressem, com clareza meridiana, a situação patrimonial e financeira do Estado.

Têm os cidadãos-contribuintes direito inequívoco de conhecer, avaliar, julgar a perfeita execução dos orçamentos estaduais, a prestação de contas, as despesas com pessoal e outras, os empréstimos externos e internos — enfim, a correta movimentação das contas em cada exercício.

Dai a presente propositura que, por sua transparência e em homenagem à percuciência dos membros deste Parlamento, dispensa maiores esclarecimentos.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.



JUNTADA
Segue Juntada uno
El. de n. 04
D.O.L. 8/8/1991

K

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 99ª a 103ª Sessões Ordinárias (de 1º a 7/08/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 8/08/96.
[Signature]

As Comissões de:
I) Constitucional e Justiça;
II) Finanças e Orçamento.

15/ agosto 1996

EXPERIENTE DAS COMISSÕES
EM 15/8/96
EM 20/8/96
[Signature]

COMISSÃO DE CONSTITUCIONAL E JUSTIÇA

21 08 96

Secretário de Conselho

DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Ao Senhor *Hatiro Shirahata*
com prazo de 10 dias

26 08 96

[Signature]
Presidente